

**Proc. TC-007.503/2015-6**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial convertida de processo de representação no qual foi revelada, a partir de informações reunidas em procedimentos conduzidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, a existência de organização criminosa atuando, entre outros, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, com o objetivo de, mediante a constituição de “empresas fantasmas”, fraudar licitações e desviar recursos públicos.

Com base em cópia de partes desses procedimentos, a unidade técnica concluiu que devem ser impugnados os pagamentos realizados pela referida municipalidade relativamente ao objeto de diversos ajustes firmados com a União, haja vista que, embora tenham sido inteiramente executados, resultaram de procedimentos maculados pela inidoneidade das empresas encarregadas da obra, comprovadamente integrantes do esquema de fraudes, fazendo pesar sobre eles incertezas acerca do nexos de causalidade com os recursos federais. Significa dizer, em poucas palavras, que as empresas fantasmas beneficiárias dos pagamentos realizados com os recursos da União, por inexistirem de fato, não detinham possibilidade ou capacidade material de executar os objetos, o que induz a conclusão lógica de que quem executou o objeto foi pago com recursos de origem diversa. Daí a proposta de condenação dos responsáveis e demais envolvidos ao ressarcimento integral das despesas realizadas com os recursos federais.

Embora eu me sinta, em face do judicioso exame empreendido na instrução, propenso a endossar a proposta da unidade técnica, considero que merece ser melhor examinado o argumento do ex-prefeito no sentido de que ele, na verdade, seria, tanto quanto a própria União e o Município de Cruz do Espírito Santo, vítima do sofisticado esquema criminoso encabeçado pelos proprietários das empresas denunciadas. A instrução limitou-se a ponderar que tal alegação “não possui robustez e contradiz o exposto pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, que aponta que as obras não teriam sido realizadas pelas empresas contratadas”.

De há muito, porém, é sabida e reafirmada nessa Corte de Contas a independência das instâncias que, se justifica até mesmo a não vinculação da jurisdição do Controle Externo relativamente às sentenças judiciais, com mais razão aponta a impossibilidade de ser dispensada

fundamentação própria das suas decisões mediante a mera invocação das conclusões eventuais do Ministério Público Federal e da Polícia Federal.

Com efeito, a opinião havida por tais órgãos nos processos por eles conduzidos não constitui, perante o TCU, prova dos fatos relatados, embora as provas propriamente ditas que instruíram esses processos possam, desde que submetidas à possibilidade de contraditório pelos interessados, ser, por empréstimo, aproveitadas nos processos do Controle Externo, ainda que para delas serem extraídas conclusões diversas.

Calha saber então, com base nas provas reunidas nestes autos e submetidas ao contraditório, não apenas se as obras não foram executas pelas empresas contratadas, mas se o responsável teve, ou deveria ter, informações bastantes para perceber que as empresas às quais ele autorizava os pagamentos pelas obras não as executavam de fato.

Sugiro, nesse contexto, a restituição dos autos à unidade técnica para complementar a instrução de modo a, orientando-se pelo Ofício 0503/2015-TCU/SECEx-PB, peça 8 – mediante o qual foi promovida a citação do ex-prefeito –, alcançar o objetivo acima aludido.

Ministério Público, em 03/02/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral